

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Pouso Alegre, 10 de novembro de 2023.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **Autoria – Executivo**

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.477/2023**, de **autoria do Chefe do Executivo** que “**DISPÕE SOBRE A REPRISTINAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 20, DE 28 DE JUNHO DE 1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina que fica repristinada e revigorada a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 20, de 28 de junho de 1985, anteriormente à Redação promovida pela Lei Municipal nº 2.911, de 13 de dezembro de 1994.

O *artigo segundo (2º)* dispõe que fica renumerado o parágrafo único do artigo 1º da Municipal nº 20, de 28 de junho de 1985, para §1º e acrescidos os §§ 2º e 3º seguintes:

“Art. 1º.....

§2º Ao longo da faixa de domínio de que trata o caput, a reserva de faixa não edificável será de 5 (cinco) metros.

§3º As edificações localizadas nas áreas contíguas da faixa de domínio de que trata o caput que atravessem os perímetros urbanos, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência do parágrafo segundo, salvo por ato devidamente fundamentado do Município.” (NR)

O *artigo terceiro* (3º) aduz que revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.911, de 13 de dezembro de 1994 esta lei entra em vigor na data de sua publicação:

### **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

### **INICIATIVA**

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

### **COMPETÊNCIA**

A competência para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 69, incisos II, XIII, veja:

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*I - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;*

*XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que dispõe sobre a repriminção da redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 20, de 28 de junho de 1985, e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 2.911/1994 alterou a faixa de domínio da via conhecida como Perimetral para 38m (trinta e seis metros), a contar do eixo central da pista (que evidentemente deve ser compreendido como o eixo da via original).

Sem embargo, em estudo empreendido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - decorrente do procedimento instaurado pela Portaria nº10, de 19 de junho de 2023 - identificou-se que a faixa de 36 (trinta e seis) metros não condiz com a realidade das edificações na localidade.

Até mesmo atos normativos posteriores à Lei Municipal nº 2.911/1994 consideravam como faixa de domínio na via 18,5m (dezoito metros e meio), a exemplo do Decreto Municipal nº 2.879/2006.

Também pela equipe técnica da municipalidade - sem que restasse comprovado dolo ou fraude-foi considerado 18,5m (dezoito metros e meio) como faixa de domínio. Vejamos trecho da investigação pela Comissão Processante:

[...] temos que, apesar da alteração legislativa ocorrida em 13 de dezembro de 1994, através da Lei Ordinária Municipal nº 2.911/94, de maneira errônea, perpetrando tal equívoco por mais de uma década, era considerada a faixa de domínio da avenida perimetral como sendo de 18,50 (dezoito metros e cinquenta centímetros).

A Lei Municipal nº 2.911/1994 não surtiu efeito na realidade. Tanto que o Poder Público - pelo o que consta em levantamento realizado junto ao setor de patrimônio, financeiro e de publicações -, não foi declarada a área de utilidade pública nem desapropriada, sendo digno de nota que faixa de domínio é área pública.

Desapropriação, como se sabe, é forma de transação do domínio em prol do Poder Público. A lei, *per se*, não tem esse condão de alterar a titularidade de bom imóvel. Em sendo assim, eventual desapropriação que tenha sido realizada em alguma área em particular não sofrerá os efeitos dessa lei, uma vez que já se perfectibilizou como área pública.

Busca-se, tão somente, regularizar áreas particulares. Até porque, no atual cenário, revela-se desproporcional e antieconômica a adoção de medidas coercitivas tendentes a garantir 36m (trinta e seis metros) como de faixa de domínio. Reputa-se mais adequado, portanto, restaurar a faixa aos 18,5m (dezoito metros e meio), o que em nada obstaculiza o desenvolvimento da localidade.

A mesma incompatibilidade entre os planos jurídico e fático se nota quanto à faixa *non aedificandi*. Por essa razão, de modo simétrico ao que estipula a Lei Federal nº 13.913/2019, que acrescentou o § 5º ao art. 4º da Lei nº 6.766/1979; adequa-se o recuo, que passa a ser de 5m (cinco) metros, sem prejuízo às edificações já construídas.

Importa observar, enfim, que construções já existentes, porém sem a aprovação do Poder Público deverão observar as disposições da Lei Municipal nº 5.604, de 24 de agosto de 2015, mantida a dispensa de observância à área *non aedificandi*.

Diante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa afim de debater e aprovar a presente propositura.

## QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.477/2023**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, **salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Rodrigo Moraes Pereira*

*OAB/MG nº 114.586*